TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1006764-14.2015.8.26.0566

Procedimento Comum - Evicção ou Vicio Redibitório Classe - Assunto

Requerente: Alexandre Perea

Requerido: Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Alexandre Perea ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de imposição de obrigação de fazer e indenização por dano moral contra Discasa Distribuidora Sãocarlense de Automóveis Ltda alegando, em síntese, que em 27.06.2012 adquiriu da ré o veículo Novo Gol 1.0 VHT, cor branca, o qual apresentou diversos vícios descritos na petição inicial, tais como parafuso enferrujado no motor e barulho excessivo deste, os quais são inadmissíveis em um veículo zero quilômetro. Disse ter realizado reclamação junto à ré e ao Procon, tendo proposto inicialmente a ação no juizado especial cível, onde a ré lhe ofereceu um acordo para que aceitasse a troca do motor. No entanto, ele desistiu daquela demanda por entender que sua postulação poderia ser ampliada. Descreveu o dano material sofrido em razão do empréstimo bancário por ele realizado para aquisição do bem e da obrigação da ré em substituir o veículo adquirido, diante dos vícios apresentados. Ainda, alegou ter sofrido dano moral. Postulou a imposição da obrigação de fazer à ré, a fim de que ela substitua o veículo adquirido por outro, do mesmo modelo ou por outro semelhante, além da indenização por dano moral. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o veículo por ela fornecido não apresenta os vícios apontados na petição inicial e que as reclamações efetuados pelo consumidor foram prontamente atendidas. A primeira inspeção do veículo foi realizada em 08.01.2013, oportunidade em que o odômetro apontava 6.546 quilômetros, e a segunda em 16.07.2013, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quando o odômetro marcava 14.858 quilômetros, sem que tenha o consumidor efetuado qualquer reclamação acerca de barulho ou ruído anormal no motor, o que pode ser constatado por meio das Ordens de Serviço nº 202877 e 210877. Neste segundo atendimento, foi realizada a substituição da válvula de três vias em garantia, de modo que o cliente não apresentou mais nenhuma reclamação referente à dificuldades na partida do automóvel pela manhã, o que pode ser constatado por meio da Ordem de Serviço de nº 211383 datada do da 26.07.2013. Sustentou que as reclamações efetuados pelo autor não guardavam relação com o motor do veículo e descreveu os demais atendimentos prestados, os quais foram suficientes para resolver as queixas apresentadas na ocasião. A fabricante (Volkswagen do Brasil) foi comunicada dos problemas relatados pelo autor e indicou a necessidade de substituição do motor, o que foi autorizado sem nenhum custo ao cliente, mas este não autorizou a realização do serviço, comunicando o desejo de obter uma indenização por danos morais. Repisou que sempre teve a intenção de corrigir os problemas que eram relatados pelo autor e a substituição do motor do veículo apenas não ocorreu porque ele próprio deixou de autorizar a realização do serviço. Impugnou os pedidos de indenização por danos materiais e morais e postulou a improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a produção de prova pericial; o autor apresentou quesitos; o laudo pericial foi apresentado e as partes se manifestaram. Na sequência, a instrução processual foi encerrada, seguindo-se a apresentação das alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente em parte.

O artigo 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, tem a seguinte redação: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

A aquisição do veículo pelo autor junto à ré em 26.06.2012 é incontroversa. Os documentos juntados demonstram que desde 14.01.2014 o consumidor reclamou da existência de um barulho no motor (fl. 129). Mesmo sendo atendido no serviço especializado da concessionária, o vício não foi sanado, tanto que em 18.07.2014 ele voltou a reclamar do mesmo defeito (fl. 132). O problema de fato não foi resolvido, até que a própria ré ofereceu ao autor a substituição do motor do veículo, o que ocorreu em 25.05.2015, após o envio de dados à fabricante do veículo adquirido (Volkswagen do Brasil).

A ré imputa ao autor a culpa pela falta de resolução do impasse, pois ele é que não aceitou que a parte viciada fosse sanada sem custo algum. No entanto, vê-se que a fornecedora não pode se escusar de sua obrigação legal em razão da negativa do autor. Este já havia procurado a resolução do problema desde janeiro/2014, quando houve a primeira reclamação sobre o barulho do motor. O vício não foi sanado e por isso houve nova reclamação não atendida. O autor buscou ainda auxílio junto ao Procon, mas o barulho no motor do veículo zero quilômetro por ele adquirido persistiu, até que a ré ofereceu a substituição do motor.

Essa substituição já sinalizava a extensão do vício. Ora, o autor adquiriu um veículo zero quilômetro e após a reclamação da existência dos barulhos, não sanados no prazo legal de 30 (trinta) dias mencionados acima, a fornecedora constatou a necessidade de substituição completa do motor por indicação da fabricante do veículo obtida após análise dos dados técnicos enviados.

E a prova pericial produzida em juízo corroborou a existência de vício no

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

motor do veículo adquirido pelo autor (fl. 312), sendo necessário que ele passasse por retífica ou fosse substituído para que houvesse resolução do problema. E isto de certa forma vai ao encontro com a substituição oferecida ao autor no ano de 2015 e, antes de revelar conduta egoística do consumidor, demonstra que ele de fato tinha razão ao exigir a substituição do bem, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 18, § 1°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Sublinhe-se que a necessidade de substituição de motor em veículo zero quilômetro se traduz em vício de grave extensão, o que excepcionaria o prazo legal para que a fornecedora sanasse o vício. Ou seja, o autor já teria direito à substituição do veículo desde que constatada essa necessidade. Ao menos, então, quando a ré lhe ofereceu a troca do motor, já se vislumbraria a obrigação dela em cumprir a lei, atendendo à solicitação de seu cliente.

A natureza e a extensão do vício, então, davam direito ao autor de que o veículo fosse substituído, sendo inegável seu direito. E é por isso que a fornecedora não pode se furtar ao cumprimento de sua obrigação legal sob o argumento de que o autor não autorizou a substituição da parte viciada.

O § 3°, deste mesmo artigo 18, assim explica essa exceção ao prazo para que o fornecedor do produto ou serviço sane o vício que lhe é reclamado pelo consumidor: § 3° O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1° deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

É óbvio que a necessidade de substituição do motor em veículo zero quilômetro caracteriza um vício cuja extensão diminui sobremaneira a qualidade e o valor do bem adquirido.

Sobre a aplicação das alternativas do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, de forma imediata, **Ada Pellegrini Grinover e outros** assim ensinam: *Isso ocorrerá*, nos termos do § 3°, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer as qualidades essenciais do produto, bem como

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diminuir-lhe o valor. A título de ilustração, a substituição do motor de um veículo novo, no prazo de garantia, por vício de qualidade, não será tolerada pelo consumidor, que poderá declinar da garantia e exigir, à sua escolha, a substituição integral do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30).

Então, a tentativa da ré em se agasalhar na defesa de que o autor é que deixou de autorizar a substituição do motor não pode ser acolhida, porque ele teria direito à substituição do próprio veículo, por outro da mesma marca e modelo. Essa é a norma que se extrai do Código de Defesa do Consumidor, seja em razão da falta de resolução no trintídio legal, seja em virtude da extensão do vício. E, tivesse a ré cumprido a obrigação no tempo oportuno, não haveria necessidade do ajuizamento dessa ação e das sucessivas reclamações do autor.

Por isso, a ré deverá substituir o veículo adquirido pelo autor por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. A fim de impedir enriquecimento sem causa do autor, a substituição deverá ocorrer por veículo do mesmo modelo e ano daquele adquirido e não por outro zero quilômetro, até porque o autor vem se utilizando do bem atualmente, embora viciado.

Se necessário, na fase de cumprimento de sentença, poderá ser aplicado o artigo 18, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor: § 4° Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1° deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1° deste artigo.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, o autor adquiriu um veículo zero quilômetro, em confiança à marca escolhida, o qual apresentou vícios que não foram sanados pela fornecedora no prazo legal. Ainda, posteriormente, constatou-se a necessidade de substituição do motor do veículo, revelando a extensão do defeito presente no produto comercializado pela ré. Estas circunstâncias superam o mero aborrecimento e têm o condão de violar o patrimônio imaterial do adquirente, que teve suas justas expectativas frustradas ante a aquisição do veículo viciado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todo consumidor que se dispõe a comprar um veículo novo, zero quilômetro, tem a intenção de evitar qualquer problema relacionado à utilização do bem, em especial aqueles ligados à mecânica, capazes de tornar o bem impróprio para o uso a que se destina. É por isso que a violação a esta expectativa conduz à violação aos direitos da personalidade, cabível a indenização.

Em casos análogos: APELAÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO OUILÔMETRO VÍCIO DE OUALIDADE - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TROCAS SUBSEQUENTES de peças do MOTOR QUE DENOTAM *IMPERFEIÇÃO* NA **OUALIDADE** DE**EQUIPAMENTO ESSENCIAL** AOFUNCIONAMENTO REGULAR DO AUTOMÓVEL - [...] DANOS MORAIS CONFIGURADOS NA ESPÉCIE - Decepção do consumidor em relação ao veículo novo adquirido, pois confiou e investiu em marca renomada e não teve sua expectativa atingida - Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, observadas as circunstâncias em que se deram os danos e a capacidade econômica das partes - Razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado em atendidas. primeiro **RECURSO** IMPROVIDO. (TJSP: Apelação grau 0063820-67.2012.8.26.0100; Rel. Des. Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 28/02/2018).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NO CASO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE RETORNA À CONCESSINÁRIA POR DIVERSAS VEZES PARA REPAROS. É cabível reparação por danos morais quando o consumidor de veículo automotor zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes citados: REsp 1.395.285-

SP, Terceira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 60.866-RS, Quarta Turma, DJe 1/2/2012; e AgRg no AREsp 76.980-RS, Quarta Turma, DJe 24/8/2012. (REsp 1.443.268-DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 03/6/2014).

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante em outras situações análogas.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para impor à ré a obrigação de fazer, consistente em substituir o veículo adquirido pelo autor por outro de mesma espécie (mesmo modelo, marca e ano), em perfeitas condições de uso, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A obrigação de fazer será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, deixo de impor multa diária à ré nesta oportunidade, sem prejuízo de avaliação de sua necessidade na fase de cumprimento de sentença. Também, nessa fase, se estiver inviabilizada a substituição do veículo, será analisada a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos ou eventual aplicação do artigo 18, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor. Até que ocorra a efetiva substituição, ou conversão em perdas e danos acima sinalizada, o autor será obrigado à guarda da coisa, zelando pela sua manutenção.

Diante do decaimento mínimo do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA